

TC 018.033/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Luzia/MA.

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (Gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF (Gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado com o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 233.328-63 foi firmado no valor total de R\$ 3.675.000,00, sendo R\$ 3.500.000,00 à conta do contratante e R\$ 175.000,00 referentes à contrapartida do contratado. Os recursos foram liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias (peça 3, p. 61):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801665	7/5/2009	349.650,00
2009OB801666	75/2009	350,00
2009OB803286	14/9/2009	562.538,68
2009OB803287	14/9/2009	349.300,00
2009 OB803501	28/9/2009	173.075,00
2009 OB803502	28/9/2009	243.089,03
2009OB803503	28/9/2009	426.461,32
2009OB804032	9/11/2009	276.036,82
2009OB804170	1211/2009	83.728,21
2009OB804173	12/112009	552.073,65
2009OB804238	19/11/2009	192.308,61
2010OB800256	19/1/2010	291.388,67



3. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.152.423,32, conforme abaixo especificado (peça 2, p. 3):

Data	Valores da União (R\$)	Valores da contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
18/9/2009	936.884,67	48.583,58	985.468,25
14/7/2011	215.538,65	9.770,81	225.309,46
Totais	1.152.423,32	58.354,39	1.210.777,71

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/9/2017, com a entrega da prestação de contas prevista para até 60 dias do término da vigência, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de repasse, alterado pelo termo aditivo de 3/11/2014 (peça 2, p. 68) e alteração ex-officio publicada no DOU de 2/12/2016 (peça 3, p. 94).

5. No Dossiê CI/SR/GIDUR/SL-035/2015, de 23/12/2015, a Caixa registrou (peça 2, p. 2-5):

5.1. As obras iniciaram em 23/6/2009 e, de acordo com a primeira verificação técnica, datada de 10/9/2009, atingiram o percentual de 27,76%, no valor de R\$ 985.468,25.

5.2. Em 30/11/2009, atendendo solicitação da Prefeitura de Santa Luzia, realizou-se a segunda verificação física, ocasião em que foi atestado o percentual de 28,22%, no valor total de R\$ 1.001.710,97.

5.3. Em dezembro de 2009, foi protocolado o Ofício 246/2009 da Prefeitura de Santa Luzia, solicitando a suspensão do pagamento da segunda medição de serviços efetuados, justificando que estaria analisando questões relativas à suspensão/rescisão contratual da empresa responsável pela execução das obras.

5.4. Em 19/3/2011 foi realizada pela Caixa a terceira visita técnica constatando-se que não houve evolução dos serviços e que as obras estavam paralisadas. Posteriormente, em setembro de 2013, a Caixa providenciou uma supervisão técnica evidenciando a seguinte situação:

5.4.1. A construção das unidades habitacionais evoluiu no valor de R\$ 149.559,46;

5.4.2. Em consequência do abandono das obras e tombamento das alvenarias, foi verificada uma involução na construção da creche no valor de R\$ 19.468,99;

5.4.2. Não foram executados os serviços do reservatório, resultando em glosa no valor de R\$ 225.158,29.

6. O contrato de repasse foi fiscalizado pela Caixa por meio do:

6.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82).

6.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93).

6.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2).

6.4. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2).

6.5. Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

7. Segundo a Caixa foram adotadas as seguintes medidas visando o saneamento do contrato antes da instauração da TCE (peça 2, p. 4):

7.1. Ofício 1134/2014/SR/GIDUR/SL, de 1/7/2014, notificando o então prefeito Veronildo Tavares dos Santos de que as obras estavam paralisadas, causando prejuízo ao erário, ensejando a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 9-10).

7.2. Ofício 281/2015/SR/GIDUR/SL, de 5/5/2015, notificando o ex-prefeito Marcio Leandro Antezana Rodrigues a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 11-12).

7.3. Ofício 282/2015/SR/GIDUR/SL, de 5/5/2015, notificando o então prefeito Veronildo Tavares dos Santos a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 13-14).

7.4. Edital de Notificação publicado no DOU de 20/7/2015, notificando o ex-prefeito Marcio Leandro Antezana Rodrigues a regularizar o andamento do contrato de repasse, ou efetivar a devolução do montante de R\$ 372.422,44, referente ao repasse desbloqueado para pagamento de serviços realizados sem funcionalidade (peça 2, p. 15).

8. Não sendo retomada a execução do contrato de repasse, no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 44/2016 (peça 3, p. 50-54), em que os fatos estão circunstanciados, apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 372.422,50.

9. Com relação à atribuição de responsabilidade, o tomador de contas entendeu (peça 3, p. 102-104):

9.1. Por responsabilizar:

a) o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, uma vez que executou o objeto até o percentual encontrado pela Caixa, dispunha de tempo e recursos suficientes para a execução do empreendimento;

b) o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito no período de janeiro/2009 a setembro/2009, uma vez que houve a utilização de recursos federais durante sua gestão sem, contudo, finalizar a execução do objeto pactuado;

c) o Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito nos períodos 2005/2008 e 2013/2016, pois, na condição de sucessor, não deu continuidade à conclusão do objeto ou realizou o ressarcimento de recursos sacados da conta vinculada ao instrumento de repasse.

9.2. Afastar a responsabilidade da Sra. Francilene Paixão de Queiroz, prefeita (2017-atual) por ter adotado providência para responsabilizar os ex-gestores, situação reconhecida na decisão judicial do processo 005089-98.2017.4.01.3700-JF/MA (peça 3, p. 71-76).

10. O Relatório de Auditoria 356/2018 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 123-127) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 128, 131 e 133), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (última parcela), as despesas impugnadas ocorrem nas mesmas datas dos desbloqueio das parcelas em 2011 (item 3 retro) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014-2015, por meio dos ofícios citados nos itens 6.1-6.4 retro.

12. Deve-se considerar, apenas, que não constam dos autos informações sobre a notificação do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra pela autoridade administrativa competente. Em relação ao responsável o prazo de 10 anos também não se consumou, ainda, na medida em que os prováveis fatos irregulares ocorreram em setembro de 2009 (fim de sua gestão), época dos desbloqueios dos recursos federais e do final da administração do ex-prefeito, sem que conste dos autos comprovação de que o responsável tenha sido notificado pela autoridade administrativa competente. Todavia, o prazo final para a citação do responsável dentro do período de 10 anos depois da data provável dos eventos danosos vencerá em setembro de 2019.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 superior ao mínimo de R\$ 100.000,00, estipulado para o envio da tomada de contas especial ao Tribunal, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Segundo o Laudo de Análise Técnica de Engenharia (peça 2, p. 24-27), o projeto do Contrato de Repasse 233.328-63 consistia na execução de 207 casas populares (meta 1), reservatório com capacidade de 200m³ de água (meta 2) e creche com 4 salas de aula no Povoado Esperantina do Município de Santa Luzia/MA (meta 3). A distribuição dos recursos deveria obedecer aos seguintes valores (peça 2, p. 26):

Item	Descrição do item	Qtde.	Inv. União (R\$)	Inv. Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
01	Casas populares	207 unid.	2.556.450,00	134.550,00	2.691.000,00
02	Creche	01 unid.	556.877,99	29.309,37	586.187,36
03	Reservatório/Água	200m³	176.494,53	9.289,19	185.783,72
	TOTAL		3.289.822,53	173.148,55	3.462.971,08

16. No documento Manifestação de Engenharia, de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11), a Caixa consignou que:

Meta 1:

16.1. Das 207 unidades habitacionais contratadas apenas 60 foram entregues completas; outras 40 unidades foram entregues incompletas, na maioria faltando instalações prediais, e os proprietários fazendo uso delas; em 6 unidades ergueram alvenaria, e as demais 101 unidades não foram iniciadas. Assim, somente 28,99% (60 unidades habitacionais) apresentaram plena funcionalidade.

Meta 2:

16.2. O poço artesiano foi concluído e dos serviços do item 4.0 - Paredes e Painéis apenas a parede externa da direita da edificação foi erguida a uma altura de 2,10m, registrando, ainda, que “conforme informaram os vizinhos, devido ao abandono da obra as demais alvenarias erguidas tombaram”, evidenciando que as obras da creche não tinham funcionalidade, ou seja, sem possibilidade de uso pela comunidade do município.

Meta 3:

16.3. No terreno da Escola de Ensino Fundamental do povoado não foram encontrados vestígios do reservatório que deveria ter sido construído no local.

17. As relações de pagamentos constantes à peça 3, p. 21 e 24, mostram que houve o pagamento de R\$ 1.227.020,43 à sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda.



(CNPJ 01.943.184/0001-96), a qual emitiu as notas fiscais:

17.1. Nota Fiscal 400, de 18/9/2009, no valor de R\$ 985.468,25, referente à primeira medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 20).

17.2. Nota Fiscal 077, de 17/9/2011, no valor de R\$ 241.552,18, referente à segunda medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 23).

18. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82), a Caixa registrou despesas de R\$ 894.222,68 na construção das unidades habitacionais e R\$ 91.245,57 aplicados na construção da creche.

18.1. Em 18/9/2009, foi desbloqueado o montante de R\$ 985.468,25 para o pagamento da Nota Fiscal 400, de 18/9/2009, referente à primeira medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 20).

18.2. Nesse período, o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra foi o prefeito de janeiro/2009 a setembro/2009.

18.3. Na Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 88-91), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 95 unidades. Dessas, em apenas 25 residências, abaixo discriminadas, houve execução insuficiente para que as unidades fossem consideradas em condições de uso por parte dos beneficiários:

Item	Beneficiário	Endereço
05	Francisca Pereira Ferreira	BR-222
06	Bernarda Pereira de Sousa	BR-222
08	Maria Socorro Moreira	BR-222
16	Maria Antônia da Conceição	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
27	José Freire de Pinho	Rua do Apuá
44	Maria José Marques Soares	Rua 13 de Maio
52	Elenilde Nascimento	Rua Beira Rio
74	Raimundo Lima Damasceno	Rua Dom Pedro II
81	Raimundo da Silva Macedo	Rua da Quadra
90	Maria Carlos Pinto	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Sousa	Rua da Quadra
109	Maria Livramento Ferreira Campos	Rua da Serraria
116	Mauricélia Ferreira de Sousa	Rua da Serraria
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
147	Evandro Sousa	Rua Barenga
159	Sinvanir dos Reis	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol



179	Francisco Paz Costa	Rua Gonçalves Dias
191	Ana Cleide da Conceição Silva	Rua Vila Braide
194	Rizonete da Conceição	Rua Vila Zé Reis
197	Adelino Costa Feitosa	Rua Vila Zé Reis
198	Tereza Soares	Rua Vila Zé Reis
206	Maurício da Silva Soares	Rua do Ginásio

18.4. Considerando que cada unidade residencial custou cerca de R\$ 13.000,00 (R\$ 2.691.000,00/207, item 15, retro) e que 70 unidades estavam em condições de uso, correspondente ao montante de R\$ 910.000,00 (70 x R\$ 13.000,00), em relação ao Sr. Ilzemar Oliveira Dutra não há débito a ser atribuído no que diz respeito à execução das casas populares.

18.5. Na gestão do Sr. Ilzemar iniciou-se, também, a construção da creche, sendo gastos R\$ 91.245,57, não tendo sido concluída. O relatório fotográfico que acompanha o RAE datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82) mostra 6 fotos da construção da creche na fase inicial de fundação e base (peça 2, p. 87). Portanto, também em relação aos gastos com a creche não há débito a ser imputado ao ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, considerando que a Caixa não apontou irregularidades nessa etapa.

19. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93), registrou-se a evolução das obras em relação ao RAE anterior (RAE de 16/9/2009, item 18, retro). Nesse relatório verificou-se que foram mantidas as despesas de R\$ 894.222,68 na construção das casas populares e aumentadas as despesas para R\$ 107.488,28 na execução da creche. Dessume-se, assim, que houve execução apenas na creche.

19.1. Nesse período já era prefeito o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na administração 9/2009 a 12/2012.

19.2. O relatório fotográfico que acompanha o RAE datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93) mostra fotos indicando que houve apenas o levantamento de paredes (alvenaria) na construção da creche na fase inicial (peça 2, p. 94). Portanto, também em relação aos gastos com a creche não há, ainda, débito a ser imputado ao ex-prefeito Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na medida em que, até então, a Caixa não havia apontado irregularidades na execução do empreendimento.

20. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2), a Caixa novamente registrou que as despesas nas unidades habitacionais se mantiveram em R\$ 894.350,79 e R\$ 107.511,35 na construção da creche, além da inclusão de R\$ 225.158,29 referentes à construção do reservatório de água. A Caixa consignou que:

- a) a maioria das casas já estava ocupada pelos moradores;
- b) algumas casas foram entregues faltando alguns dos serviços contratados (conforme planilha);
- c) a obra encontrava-se parada há bastante tempo; o processo estava sem aditivo de prazo para a continuação dos serviços e seria necessário readequar a PLS para retomada dos pagamentos;

20.1. Nesse período ainda era prefeito o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na administração 9/2009 a 12/2012, tendo sido desbloqueados mais R\$ 225.309,46 em 14/7/2011 (item 3, retro) para pagamento da Nota Fiscal 077, de 17/9/2011, no valor de R\$ 241.552,18, referente à segunda medição dos serviços de infraestrutura urbana no Povoado de Esperantina no Município de Santa Luzia/MA (peça 3, p. 23).

20.2. No relatório fotográfico e no anexo que acompanha o RAE de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101), mostra 85 fotos, sendo 77 de casas, 5 concernentes à creche, 2 do poço artesiano, além da placa

de obra (peça 2, p. 109-123). Pode-se verificar, com mais clareza, a execução de 77 residências (peça 2, p. 110-123) e 119 não iniciadas/construídas. O quadro abaixo mostra as casas executadas incompletas (peça 2, p. 124-129):

Item	Beneficiário	Endereço	Situação
103	Orismar Julia da Conceição	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, banheiro, instalações elétricas e hidráulica, calçada de proteção e peitoril na janela.
101	Adriana Félix da Silva	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, banheiro e instalações hidráulica.
99	Erik Jesus Souza	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro, caixa d'água, portas e lavanderia.
109	Macielma Euzébio Nascimento	Rua Barenga	Sem banheiro
106	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga	Sem fossa, sumidouro e instalações elétricas.
A*	Iranilde da Silva Bastos	Rua Barenga	Somente com alvenaria – não consta do cadastro.
B*	Tereza Conceição	Rua Barenga	Somente com alvenaria – não consta do cadastro.
F*	Maria Marques Soares	Rua da Palmeira	Inacabada. Alvenaria levantada até 1,40m.
F*	Raimunda da Silva Macedo	Rua da Palmeira	Entregue no baldrame – não consta do cadastro.
73	Maria Rosilene das Chagas Santos	Rua da Palmeira	Sem aterro para piso, sem piso e instalações elétricas.
78	Maria Oneide Reis de Souza	Rua da Palmeira	Com alvenaria, rebocada e com cobertura.
54	Ivanilde de Sousa Assunção	Rua Dom Pedro II	Banheiro incompleto, sem instalações e ligação com fossa/sumidouro.
15	Bernarda Pereira de Souza	BR-222	Sem ligação da casa com a fossa/sumidouro e piso.
132	Cleres Pereira dos Santos	Rua	Casa inacabada com alvenaria até 1,70m
83	Lucileide Vieira da Conceição	Rua da Vila Brande	Sem banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e piso.
85	Antônio Carvalho Xavier Viana		Sem reboco, banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e piso.
87	Maria Divina Bezerra da Silva	Rua da Vila Brande	Sem instalações elétricas e hidráulica e sem ligação com a caixa d'água.



88	Olavo de Jesus Sousa	Rua da Vila Brande	Sem banheiro, fossa e sumidouro, sem aparelhos sanitários, instalações elétricas e hidráulica e sem ligação com a caixa d'água.
3	Maria Joana Moreira Silva	Rua 13 de Maio	Sem banheiro, calçada de proteção, sanitários, instalações hidráulicas e sem caixa d'água.

20.3. O relatório fotográfico do RAE de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101) mostra 5 fotos da creche e 2 do poço artesiano (peça 2, p. 109-110). Percebe-se, nessas fotos, que não houve evolução física das obras da creche (continuaram nas fundações e base), tendo-se executado apenas o poço artesiano (peça 2, p. 109-110).

21. Na administração do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016, não foram desbloqueados recursos financeiros, sinalizando que as obras já estavam paralisadas.

22. No Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa discriminou as despesas nas unidades habitacionais em R\$ 1.043.919,25 e R\$ 88.019,30 na creche, perfazendo o total de R\$ 1.131.929,55. Nesse relatório a Caixa registrou que (peça 3, p. 2):

22.1. Meta 1: Unidades habitacionais - houve evolução dos serviços no valor de R\$ 149.559,46, registrando o montante de R\$ 1.043.919,25, proporcional à construção de 80 casas. Contudo, de acordo com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados:

Item	Beneficiário	Endereço
02	Maria do Socorro Moreira	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
81	Raimundo da Silva Machado	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Souza	Rua da Quadra
95	Maria O. Reis de Sousa	Rua da Quadra
99	Maria R. das Chagas Santos	Rua da Quadra
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
153	Francisco das Chagas Paes da Costa	Rua do Comercio
163	Iranilde Silva Bastos	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
190	Antônio Carvalho Xavier Viana	Rua Vila Braide

22.2. Meta 2: Creche - houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias no valor de R\$ 19.468,99. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche (item 20, retro), considerando que devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram (item 16.2, retro).

22.3. Meta 3: Reservatório de água - não houve execução dos serviços, resultando na glosa

referente ao RAE anterior de R\$ 225.158,29.

23. Nesse contexto, é possível concluir:

I - Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito no período de janeiro/2009 a setembro/2009:

23.1. Na gestão do responsável (janeiro de 2009 a setembro de 2009), mais precisamente na data de 18/9/2009 (item 3, retro), foram desbloqueados recursos da ordem de R\$ 985.468,25, sendo R\$ 936.884,67 (95,07%) da União e R\$ 48.583,58 (4,93%) de contrapartida para o pagamento da Nota Fiscal 400, de 18 de setembro de 2009, no valor de R\$ 985.468,25. Dos recursos foram aplicados R\$ 894.222,68 na construção de casas populares e R\$ 91.245,57 na construção da creche, conforme RAE datado de 16/9/2009 (item 18, retro).

II - Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

23.2. Na gestão do responsável, mais precisamente na data de 14/7/2011 (item 3, retro), foram desbloqueados mais R\$ 225.309,46, sendo R\$ 215.538,65 (95,66%) da União e R\$ 9.770,81 (4,34%) de contrapartida. Os relatórios da Caixa não registraram execução financeira destinada às unidades habitacionais, mas a quantia de R\$ 16.242,72 na construção da creche e R\$ 225.158,29 para o reservatório de água.

III - Veronildo Tavares dos Santos, prefeito nos períodos 2005/2008 e 2013/2016.

23.3. Na gestão do responsável, mais precisamente entre 2013/2016, não foram desbloqueados recursos financeiros, sinalizando a paralisação das obras. No Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa discriminou as despesas nas unidades habitacionais em R\$ 1.043.919,25 e R\$ 88.019,30 na creche, perfazendo o total de R\$ 1.131.929,55. Desconsiderou o montante de R\$ 225.158,29, tendo em vista que não encontrou o reservatório de água (itens 5.4.2 e 2.3, retro).

24. Nesse contexto, a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis está assim definida:

I – Débito: R\$ 156.000,00 referente a 12 unidades residenciais, no valor de R\$ 13.000,00 cada, não foram concluídas, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos ex-prefeitos:

Responsáveis

23.1. Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, tendo em vista que foi o gestor dos recursos no montante de R\$ 225.309,46 e pela continuidade das obras iniciadas pelo seu antecessor, o ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra.

23.2. Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016, considerando que não deu continuidade na execução dessas 12 residências, as quais ficaram, até prova em contrário, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

II – Débito: R\$ 107.511,35, referente ao montante aplicado na construção da creche, encontrada abandonada pela Caixa, sem serventia para os beneficiários, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos responsáveis:

Responsáveis

23.3. Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, tendo em vista que foi o gestor dos recursos, considerando que na sua administração não concluiu a obra iniciada na gestão do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra.

23.4. Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013/2016, considerando que não deu continuidade a execução da obra iniciada pelos seus antecessores, permitindo o abandono do empreendimento e configurando, definitivamente, o desperdício de dinheiro público.



23.4.1. Nesse caso, prevalece a jurisprudência desta Corte no sentido de que no caso de obra inconclusa, a omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 4828/2018 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

III – Débito: R\$ 225.158,29, montante aplicado na construção do reservatório de água, obra não encontrada pela engenharia da Caixa, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao:

Responsáveis

23.5. Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, prefeito na administração 9/2009 a 12/2012, tendo em vista que foi o gestor dos recursos, considerando que a quantia foi paga à sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96) na gestão do responsável (itens 17.1 e 17.2, retro), mas as obras não foram localizadas pela Caixa (item 5.4.3 e 16.3, retro), caracterizando desvio de recursos públicos.

23.7. Sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), considerando que a quantia foi recebida do Município de Santa Luzia/MA, na gestão do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, mas as obras não foram localizadas pela Caixa (item 5.4.2 e 16.3, retro), caracterizando desvio de recursos públicos.

24. Por fim, deve-se promover a audiência do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013/2016, para apresentar razões de justificativas acerca da ausência de prestação das contas dos recursos recebidos pelos prefeitos antecessores por conta do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, e por não ter tomado quaisquer medidas contra estes, com o fim de resguardar o patrimônio público, em obediência à Súmula TCU 230. Em caso análogo, nos autos do TC 029.020/2015-8 foi adotado esse encaminhamento, conforme se depreende do Acórdão 1517/2018-TCU-Segunda Câmara.

24.1. Afinal, o responsável, que havia solicitado as verbas e assinado o instrumento de repasse (peça 2, p. 60-66), ao retornar na administração 2013/2017 teve a oportunidade de dar continuidade ao empreendimento e, no entanto, não adotou quaisquer medidas visando prestar contas do que já estava feito e, ainda, nada fez para resguardar os cofres públicos, apesar de dispor de 4 anos em sua gestão.

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis abaixo indicados em outros processos em tramitação no Tribunal:

I - Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)

Processo (TC)	Assunto	Situação
003.908/2017-8	Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 198/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, tendo por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 31/10/2008 (Proc. 25170.009629/2913-17).	Aberto
018.488/2014-5	TCE 54230.000189/2007-31 - instaurada pelo INCRA/MDA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 6000/2002, celebrado com a PM de Santa Luzia/MA, tendo por objeto "a contratação de serviços de assistência técnica a serem prestados às famílias assentadas no(s) Projeto(s) de Assentamento Cacique Tucuma, Edith, Faixa, Planalto/Pedesa, Padre Cícero/Santa Helena e Rosa Saraiva.	Aberto

036.519/2011-1	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 1450/2003, firmado com a Prefeitura de Santa Luzia/MA, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	Aberto
----------------	---	--------

II - Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49)

Processo	Assunto	Situação
003.908/2017-8	Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 198/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, tendo por objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 31/10/2008 (Proc. 25170.009629/2913-17).	Aberto.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, e da sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 23.1 a 23.7, retro).

27. com relação ao Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, não há elementos que indiquem a existência de irregularidades e/ou débito a ser atribuído na sua curta gestão iniciada em 1/1/2009 e interrompida em setembro/2009, sobretudo considerando que na administração do ex-prefeito as obras foram apenas iniciadas sem que Caixa apontasse irregularidades na execução das obras.

28. Vale mencionar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis arrolados nos autos, uma vez que a liberação dos recursos por ele geridos/recebidos aconteceu entre setembro/2009 e 2011 (item 3, retro) e o ato de ordenação da citação poderá ocorrer até 2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII (citação e audiência), da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às ocorrências detalhadas a seguir e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas descritas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado entre o Município de Santa Luzia/MA e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município.

I – Irregularidade: Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00:

Item	Beneficiário	Endereço
02	Maria do Socorro Moreira	BR-222
23	José Domingos dos Santos	Rua do Apuá
81	Raimundo da Silva Machado	Rua da Quadra
91	Antônio Cleiton Souza	Rua da Quadra
95	Maria O. Reis de Sousa	Rua da Quadra
99	Maria R. das Chagas Santos	Rua da Quadra
123	Cleres Pereira dos Santos	Rua das Flores
134	Maria Nilza da Conceição da Silva	Rua Barenga
153	Francisco das Chagas Paes da Costa	Rua do Comercio
163	Iranilde Silva Bastos	Rua do Sol
166	Valdene	Rua do Sol
190	Antônio Carvalho Xavier Viana	Rua Vila Braide

Responsáveis solidários: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), gestão 9/2009 a 12/2012, e Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), gestões 2005/2008 e 2013/2016, ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA.

Condutas:

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

a.1) não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

b) conduta do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), prefeito na gestão 2013-2016.

b.1) não dar continuidade e não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de

Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusulas primeira, terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.

Nexo de causalidade: a não execução e conclusão das 12 unidades habitacionais causou dano ao Erário da ordem de R\$ 156.000,00.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
156.000,00	14/7/2011

II – Irregularidade: Meta 2: não execução e não conclusão da creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários.

Responsáveis solidários: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), gestão 9/2009 a 12/2012, e Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), gestões 2005/2008 e 2013/2016, ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA.

Condutas:

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

a.1) não dar continuidade e não concluir a creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

b) conduta do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), prefeito na gestão 2013-2016.

b.1) não dar continuidade e não concluir as obras da creche previstas no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas pelos seus antecessores, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusulas primeira, terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.

Nexo de causalidade: a não execução e conclusão da creche causou dano ao Erário da ordem de R\$ 107.511,35.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
107.511,35	14/7/2011

III – Irregularidade: Meta 3 – não execução do Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, resultando na glosa de R\$ 225.158,29.

Responsáveis Solidários: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), gestão 9/2009 a 12/2012, ex-prefeitos do Município de Santa Luzia/MA e sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

Condutas:

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito do Município de Santa Luzia/MA na gestão 9/2009 a 12/2012.

a.1) não executar as obras do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, configurando desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 225.158,29.

a.2) autorizar o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 à sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusulas primeira, terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.

b) conduta da sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96).

b.1) receber o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 do Município de Santa Luzia/MA, relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

Dispositivos violados: 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993.

Nexo de causalidade: a não execução do reservatório de água causou dano ao Erário da ordem de R\$ 225.158,29.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
225.158,29	17/9/2011

30.2. Realizar a audiência do Sr. Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), prefeito do Município de Santa Luzia/MA, na gestão 2013/2017, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

I - Irregularidade: ausência de prestação das contas dos recursos recebidos pelos prefeitos antecessores por conta do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, e por não ter tomado quaisquer medidas contra estes, com o fim de resguardar o patrimônio público, em obediência à Súmula TCU 230.

Conduta: não prestar contas dos recursos recebidos pelos prefeitos antecessores por conta do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, e não ter tomado quaisquer medidas contra estes, com o fim de resguardar o patrimônio público, em obediência à Súmula TCU 230.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.

30.3. Encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 1º de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silva.

AUFC – Mat. TCU 2558-5



Matriz de Responsabilização

TC 018.033/2018-0

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado entre o Município de Santa Luzia/MA e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município. I – Irregularidade: Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00. II – Irregularidade: Meta 2: não execução e não conclusão da creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de	Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito do Município de Santa Luzia/MA.	9/2009 a 12/2012	a.1) não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários. a.1) não dar continuidade e não concluir a creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-	A não execução e conclusão das 12 unidades habitacionais causou dano ao Erário da ordem de R\$ 156.000,00. A não execução	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários. III – Irregularidade: Meta 3 – não execução do Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, resultando na glosa de R\$ 225.158,29.			prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município. a.1) não executar as obras do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, configurando desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 225.158,29. a. 2) autorizar o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 à sociedade empresária Consuplan Consultoria e	e conclusão da creche causou dano ao Erário da ordem de R\$ 107.511,35. A não execução do reservatório de água causou dano ao Erário da ordem de R\$ 225.158,29.	
---	--	--	---	--	--

			Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.		
Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 233.328-63/2007 (peça 2, p. 60-66), celebrado entre o Município de Santa Luzia/MA e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no município. I – Irregularidade: Meta 1: Unidades habitacionais - das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, sem condições de uso por parte dos beneficiários (item 22, retro), conforme nomes e endereços de beneficiários abaixo identificados, causando o prejuízo de R\$ 156.000,00. II – Irregularidade: Meta 2: não execução e	Veronildo Tavares dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016	2013-2016	b.1) não dar continuidade e não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários. b.1) não dar continuidade e	A não execução e conclusão da creche causou dano ao Erário da ordem de R\$ 107.511,35.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



não conclusão da creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, tendo em vista que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que houve involução devido ao abandono da obra e consequente tombamento das alvenarias. Portanto, perdeu-se o montante de R\$ 107.488,29 que já havia sido aplicado na construção da creche, pois devido ao abandono da obra as alvenarias erguidas tombaram, sem serventia para os beneficiários. Audiência I - I - Irregularidade: ausência de prestação das contas dos recursos recebidos pelos prefeitos antecessores por conta do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, e por não ter tomado quaisquer medidas contra estes, com o fim de resguardar o patrimônio público, em obediência à Súmula TCU 230.			não concluir as obras da creche previstas no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciadas pelos seus antecessores, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município. C Conduta: não prestar contas dos recursos recebidos pelos prefeitos antecessores por conta do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, e não ter tomado quaisquer medidas contra estes, com o fim de resguardar o patrimônio público, em obediência à Súmula TCU 230.		
III – Irregularidade: Meta 3 – não execução do Reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-	Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ	Indeterminado	b.1) receber o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 do Município de Santa	A não execução do reservatório de água causou dano ao Erário da ordem de R\$ 225.158,29.	Pessoa jurídica de direito privado.



63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, resultando na glosa de R\$ 225.158,29.	01.943.184 /0001-96).		Luzia/MA, relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.		
--	-----------------------	--	--	--	--